

CONTRIBUIÇÕES ABRACE CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: ABRACE – Associação Brasileira dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: **Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/200743/2019, referente à Revisão da Portaria 103/2013, que estabelece as condições gerais do Mercado Livre de Gás no Estado de Mato Grosso do Sul**

CONTRIBUIÇÕES

Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às Condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de distribuição do Gás Natural pela Concessionária ao Consumidor Livre, Autoimportador, Autoprodutor e Comercializador no Estado de Mato Grosso do Sul.	Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às Condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de distribuição do Gás Natural pela Concessionária ao Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre , Autoimportador, Autoprodutor e Comercializador no Estado de Mato Grosso do Sul.	Considera-se fundamental a instituição da figura do consumidor parcialmente livre, sobretudo no atual cenário de transição de abertura do mercado livre. Tal medida tem o objetivo de proporcionar chance de curva de aprendizagem pelos futuros consumidores livres, de modo a oferecer oportunidade de experimentar novas condições do mercado, sem necessariamente alocar a totalidade de seu volume.
Art. 2º I – Agentes do Mercado: compreendem o Autoimportador, o Autoprodutor, o Carregador, o Consumidor Cativo, o Consumidor Livre, a	I – Agentes do Mercado: compreendem o Autoimportador, o Autoprodutor, o Carregador, o Consumidor Cativo, o Consumidor Livre, o Consumidor Parcialmente Livre , a Concessionária, o Produtor, o Transportador, o Importador e o Comercializador;	

Concessionária, o Produtor, o Transportador, o Importador e o Comercializador;		
VI– Balanço: corresponde à diferença entre o volume medido e o volume distribuído de Gás Natural, excluindo as perdas, cuja distribuição foi contratada entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor;	“IV - Balanço: corresponde à diferença entre o volume medido no ponto de entrega e o volume assegurado de gás natural no ponto de recepção ou estação de transferência de custódia , excluindo as perdas, cuja distribuição foi contratada entre a concessionária e o Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoimportador ou Autoproduto; ”.	Propõe-se detalhar os pontos de entrega na definição assim como inserir expressamente o consumidor parcialmente livre.
XV– Concessionária: sociedade titular de Concessão	XV - Concessionária: Sociedade à qual é adjudicada, mediante concessão, a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.	Propõe-se detalhar a definição.
Art. 2º Inclusão de inciso	Art. 2º XX – Consumidor Parcialmente Livre: usuário de gás natural que possua contratação simultânea no mercado livre e no mercado regulado.	Considera-se fundamental a instituição expressa da figura do consumidor parcialmente livre, de modo a minimizar a subjetividade regulatória sobre a figura sobretudo no atual cenário de transição de abertura do mercado livre. Tal medida tem o objetivo de proporcionar chance de curva de aprendizagem pelos futuros consumidores livres, de modo a oferecer oportunidade de experimentar novas condições do mercado, sem necessariamente alocar a totalidade de seu volume. O conceito deverá ser replicado na norma em todas as referências ao consumidor livre.
Art. 2º Inclusão de inciso	Art. 2º XX – Tarifa de Uso Específico de Gás (TUSD-E): valor unitário, em reais por metro cúbico, que será devida pelos consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores, de forma diferenciada, com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas.	A previsão de tarifa diferenciada se configura em medida regulatória essencial para promoção da expansão da malha de distribuição por terceiros. Dessa forma, sugerimos a inclusão de sua definição, aplicável aos usuários livres.
Art. 2º Inclusão de inciso	Art. 2º XX – Acordo Operacional: instrumento contratual de adesão, conforme modelo aprovado pela AGEMS após consulta pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e de transporte e as agências reguladoras estadual e federal, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado do Mato Grosso do Sul.	Diante da tendência regulatória de transferir responsabilidades de cunho operacional das malhas de transporte e distribuição a usuários livres, que por sua vez não possuem qualquer gestão das condições operacionais dessas malhas, considera-se de suma relevância a previsão de instrumento contratual de adesão pelos agentes que viabilize a correta alocação de responsabilidades operacionais, assim como promover o fluxo informacional entre os diversos segmentos da cadeia. Dessa forma, sugere-se a instituição de um acordo operacional, a ser assinado pelos agentes que efetivamente fazem parte da

		<p>operação, e regulamentado pela AGEMS após devido processo de consulta pública.</p>
<p>Artigo 6º A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador praticando preços negociados e com a observância à Tarifa Média regulada. § 1º Tal fornecimento deverá ter prazo previamente determinado e inferior a 12(doze) meses, e o volume adicional não poderá exceder a 40% do volume total contratado. § 2º Os contratos referentes a esse fornecimento deverão ser homologados pela AGEPAN.</p>	<p>Artigo 6º A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador praticando preços negociados e com a observância à Tarifa Média regulada. § 1º Tal fornecimento deverá ter prazo previamente determinado e inferior a 12(doze) meses, e o volume adicional não poderá exceder a 40% do volume total contratado. § 2º Os contratos referentes a esse fornecimento deverão ser homologados pela AGEPAN.</p> <p>Artigo 6º A concessionária ou grupo econômico por ela integrado poderá exercer a atividade de comercialização para consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador. Parágrafo único. Para exercício da atividade de comercialização no mercado livre, a concessionária ou grupo econômico por ela integrado deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p>	<p>Na ocorrência de eventualidades, como em situações de “necessidades eventuais” referidas na proposta colocada em minuta, assim como em demais condições, considera-se mais efetivo que a concessionária seja possibilitada de comercializar no mercado livre, mediante critérios regulatórios que impeçam a verticalização de sua atividade. Dessa forma, além de servir como supridora em situações de necessidade, sem colocar em risco o mercado cativo, a concessionária é colocada em paridade com demais agentes do mercado, incentivando o desenvolvimento de mercados secundários, assim como produtos de curto prazo, promovendo maior flexibilidade e liquidez do energético.</p>
<p>Artigo 7º A migração do Consumidor, do Mercado Cativo para o Mercado Livre, em hipótese alguma poderá gerar repasse de eventuais desequilíbrios financeiros ou aumentos de custos e de tarifas aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação cativo.</p>	<p>Artigo 7º A migração do Consumidor, do Mercado Cativo para o Mercado Livre, em hipótese alguma poderá gerar repasse de eventuais desequilíbrios financeiros ou aumentos de custos e de tarifas aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação cativo.</p> <p>Artigo 7º No caso de migração integral de usuário para o mercado livre, o saldo remanescente na Conta Gráfica, para mais ou para menos, caso exista, deverá ser compensado, na fração correspondente à média dos últimos 12 meses de consumo, tendo em vista não onerar os Usuários do Mercado Cativo. Parágrafo único. Para consumidores parcialmente livres, será aplicada a regra instituída no caput, em volume equivalente à parcela de migração ao mercado livre.</p>	<p>No intuito de evitar criação de barreiras de migração de consumidores ao mercado livre, em concomitância a minimizar impactos tarifários ao mercado cativo, sugere-se, em situação de migração do consumidor ao mercado livre, a compensação (positiva ou negativa) por este consumidor da parcela de recuperação correspondente à sua média de consumo durante o período equivalente à variação da conta gráfica, de maneira a pagar quando de diferenças negativas ou a receber quando de diferenças positivas, a parcela referida variação. Seguindo o mesmo raciocínio, sugere-se a aplicação desta mesma regra aos</p>

		consumidores parcialmente livres, em volume proporcional à parcela de migração ao mercado livre.
Inclusão de artigo	Artigo XX O credenciamento de comercializador junto à AGEMS, referenciados no inciso XIII do artigo 2º, no artigo 8º e no artigo 9º estará limitado a procedimento administrativo para acompanhamento da atividade de comercialização dentro do estado de Mato Grosso do Sul, sem imposição de cobrança de taxas adicionais, exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes federal, estadual e municipal, assim como demais exigências adicionais aos já estabelecidos pela ANP.	O credenciamento de agente comercializador junto à AGEMS não deve configurar instituição de barreira para desenvolvimento da atividade. Adiciona-se a tal observação, o fato de que a regulação da atividade de comercialização no mercado livre é de competência federal, conforme previsão na Constituição brasileira. Dessa forma, considera-se que a medida de credenciamento do agente comercializador pela AGEMS para medida de acompanhamento da atividade é válida, entretanto, esta deve se limitar ao mesmo nível de exigência estabelecida pela ANP.
Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180(cento e oitenta dias).	Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias). II – O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre a qualquer tempo com exceção dos casos em que a migração cause custos adicionais à concessionária ou ao mercado cativo, ficando à concessionária sujeita a comprovação desse ônus em até 15 dias após consulta do usuário, ocasião em que a intenção de se tornar livre ou parcialmente livre deverá ser apresentada no mínimo com três meses de antecedência.	O estabelecimento do prazo de aviso prévio é dado no intuito de proporcionar tempo hábil à concessionária de distribuição para readequar seus contratos de fornecimento em função da migração dos seus consumidores ao mercado livre. Dessa forma, configura-se em mecanismo para evitar transferência de custos adicionais ao mercado cativo em função da saída destes consumidores. Entretanto, caso não haja custos, seja pelo baixo volume de migração, seja pela flexibilidade contratual de suprimento, ou outro motivo, de modo a não promover sobrecustos ao mercado cativo, não se encontra justificativa para obrigatoriedade de cumprimento do prazo de aviso prévio pelo consumidor migrante. Diante dessa perspectiva, sugere-se que a manifestação de migração pelo consumidor seja dada sem limitação temporal. E, mediante comprovação, por parte da concessionária, da existência de ônus, instituir necessidade de cumprimento de aviso prévio. Nesse caso, sugerimos redução do prazo de aviso prévio para 3 meses, em concordância com prática de benchmark dos demais estados.
Artigo 10 III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás	Artigo 10 III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.	A exigência de existência de contrato de fornecimento por período equivalente ao prazo de contrato de serviço de distribuição minimiza o potencial de desenvolvimento de mercados de curto prazo, em função da retirada da possibilidade de os usuários livres acessarem produtos de maior flexibilidade

<p>Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.</p>		<p>contratual. Tais produtos são considerados essenciais para promoção da liquidez e competitividade do energético. Dessa forma, solicita-se a supressão do inciso referenciado.</p>
<p>Artigo 10 V – [...] § 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado antes da migração para o Mercado Livre. § 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;</p>	<p>Artigo 10 V – [...] § 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado antes da migração para o Mercado Livre. § 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;</p>	<p>Os custos por investimentos em ativos, quando presentes na base de remuneração da concessionária, assim como custo de operação e manutenção, conferem custos que compõem a margem no mercado cativo e a TUSD no mercado livre. Dessa forma, no momento em que o consumidor migra para o mercado livre, o pagamento pelos investimentos e custos de O&M, quando cabível, serão mantidos por meio do pagamento da TUSD. Portanto, não se encontram motivos para manutenção da previsão regulatória que impõe o ressarcimento de investimento quando da migração do consumidor. Dessa forma, sugere-se a supressão deste parágrafo.</p> <p>Em relação ao parágrafo seguinte, entende-se que a compra e venda de gás no mercado livre se dará por livre competição, desde que atendam os requisitos regulatórios. Dessa forma, um concessionário de distribuição, que atue como comercializador no mercado livre, de maneira a cumprir os requisitos, não deve ser impedido de comercializar gás com usuários livres.</p>
<p>Artigo 17 Aos usuários do Mercado Livre que farão uso dos Serviços de Distribuição caberá a cobrança da Tarifa dos Serviços de Distribuição.</p>	<p>Artigo 17 Aos usuários do Mercado Livre que farão uso dos Serviços de Distribuição caberá a cobrança da Tarifa dos Serviços de Distribuição, na qual serão retirados os custos de molécula, transporte, comercialização, encargos e demais componentes do mercado cativo, a ser regulamentado pela AGEMS.</p>	<p>Na composição da TUSD deve ser considerada apenas custos inerentes à atividade de distribuição, de maneira a extrair custos de molécula, transporte, comercialização e demais custos referentes ao mercado cativo. Dessa forma, evita-se a prática de subsídios cruzados entre mercados. Ademais, considera-se fundamental a elaboração de regulação específica para definição da metodologia de cálculo das tarifas do mercado livre, a ser realizada pela AGEMS.</p>
<p>Art. 18 O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.</p>	<p>Art. 18 O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.</p>	<p>Com vistas a garantir tratamento isonômico entre consumidores cativos e livres, solicita-se supressão da exigência de período mínimo de contratação do serviço de distribuição.</p>

<p>Artigo 19 A solicitação referida no art. 18 deverá conter a Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Distribuição no período das 24 horas do dia, o Ponto de Recepção, o Ponto de Entrega, a pressão mínima no Ponto de Entrega para o serviço de distribuição nesses pontos à especificação e Condições de Referência do Gás Natural.</p>	<p>Artigo 19 A solicitação referida no art. 18 deverá conter a Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Distribuição no período das 24 horas do dia, o Ponto de Recepção, o Ponto de Entrega, a pressão mínima no Ponto de Entrega para o serviço de distribuição nesses pontos à especificação e Condições de Referência do Gás Natural.</p> <p>Parágrafo único. As condições operacionais de contratação do serviço de distribuição deverão estar descritas no acordo operacional, juntamente com as definições das responsabilidades dos agentes de redes e devidas penalidades em caso de sua inobservância, assinado entre os agentes distribuidor, transportador e usuário livre.</p>	<p>Os quesitos de cunho operacional devem ser endereçados no acordo operacional, a ser assinado entre os agentes das malhas de distribuição, transporte e usuários livres. Dessa forma, garante-se o endereçamento de responsabilidades aos agentes com capacidade de gestão destes aspectos.</p>
<p>Artigo 20 O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.</p>	<p>Artigo 20 O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.</p>	<p>A exigência de contrato de suprimento para migração do consumidor representa criação de processo burocrático sem respaldo técnico. Adicionalmente, questiona-se se tal documento deverá ser apresentado à concessionária. Caso afirmativo, tal medida representaria violação de sigilo comercial, dando vantagem informacional a agente que também tem atuação no mercado livre. Em complemento, cabe reforçar o posicionamento exposto anteriormente de que a exigência de contrato de fornecimento minimiza o potencial de desenvolvimento de mercados de curto prazo, produto de suma relevância para promoção da liquidez e competitividade do gás natural.</p>
<p>Artigo 24 Inclusão de parágrafo</p>	<p>§ XX A parcela de investimento destinada à construção de redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas, quando não financiada pela concessionária, não deverá ser contabilizada na base de ativos da concessão para efeito de remuneração do capital e para efeito de depreciação, na fixação de tarifas, sendo registrados separadamente.</p>	<p>Uma vez que seja permitida a construção de dutos por terceiros, com realização dos investimentos por estes agentes, configura-se irrazoável considerar tais montantes na parcela de remuneração à concessionária de distribuição. Rememora-se que tal medida não tira o direito de monopólio da atividade de distribuição da concessionária, mantendo-se o direito e cobrança de operação e manutenção da malha.</p>
<p>Artigo 24 Inclusão de parágrafo</p>	<p>§ XX Em contrapartida aos investimentos realizados pelo consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador, será devida a TUSD-E, com metodologia a ser estabelecida pela AGEMS, observando os princípios da razoabilidade, transparência e publicidade.</p>	<p>Uma vez realizado os investimentos de dutos por consumidor livre, este deve ter direito a pagamento de uma tarifa diferenciada, denominada TUSD-E, de modo a compensar os investimentos realizados. Para tanto, é fundamental que a AGEMS regule a metodologia de cálculo, de maneira a garantir a razoabilidade, transparência e publicidade.</p>

<p>Artigo 25 Inclusão de parágrafo</p>	<p>§ 4º A Concessionária terá até seis meses da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p>	<p>De forma a garantir o atendimento de consumidores que pretendem retornar ao mercado cativo, faz-se necessário estabelecer prazo de atendimento pela concessionária. Tal medida também garante isonomia de tratamento entre consumidores.</p>
<p>Artigo 30 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 1,5% (um e meio ponto percentual).</p>	<p>Artigo 30 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 1,5% 0,5% (um e meio ponto percentual), sujeitas à fiscalização pela AGEMS.</p>	<p>O estabelecimento de percentual de perdas de 1,5% é considerado elevado, quando em comparação com demais estados. Dessa forma, sugere-se o percentual de 0,5%, com inclusão da condição de que tal valor será fiscalizado pela AGEMS.</p>
<p>Artigo 32 A Concessionária deverá efetuar Balanço diário e mensal sobre o Gás Natural movimentado no Sistema de Distribuição para o Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor.</p> <p>Artigo 33 O Balanço deve mensurar a variação entre o volume recebido pela Concessionária no Ponto de Recepção e o volume entregue ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor no Ponto de Entrega, deduzida a perda do sistema, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.</p> <p>Artigo 34 O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá envidar esforços para ajustar suas retiradas aos volumes previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição contratados com a Concessionária, de modo a que o Balanço seja o mais próximo de zero.</p> <p>Parágrafo único. A não observância e cumprimento dos volumes previstos poderão implicar em penalidades estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e em regulamento específico da AGEPAN.</p> <p>Artigo 35 Na ocorrência de desequilíbrios no Balanço, a Concessionária deverá informar ao Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor, para providências de correção.</p> <p>§ 1º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema</p>	<p>Artigo 32 A Concessionária deverá efetuar Balanço diário e mensal sobre o Gás Natural movimentado no Sistema de Distribuição para o Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor.</p> <p>Artigo 33 O Balanço deve mensurar a variação entre o volume recebido pela Concessionária no Ponto de Recepção e o volume entregue ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor no Ponto de Entrega, deduzida a perda do sistema, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.</p> <p>Artigo 34 O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá envidar esforços para ajustar suas retiradas aos volumes previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição contratados com a Concessionária, de modo a que o Balanço seja o mais próximo de zero.</p> <p>Parágrafo único. A não observância e cumprimento dos volumes previstos poderão implicar em penalidades estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e em regulamento específico da AGEPAN.</p> <p>Artigo 35 Na ocorrência de desequilíbrios no Balanço, a Concessionária deverá informar ao Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor, para providências de correção.</p> <p>§ 1º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor no Ponto de Entrega.</p> <p>§ 2º A Concessionária deverá restituir ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor o volume decorrente de desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 dias.</p> <p>§ 3º Os desequilíbrios negativos são aquele em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é inferior ao volume entregue pela</p>	<p>O balanço do volume do mercado livre deve ser dado na malha de transporte, com condições a serem estabelecidas no acordo operacional. Dessa forma, é promovida a simplificação do tratamento de desequilíbrios, sem impor penalidades em duplicidade aos usuários livres.</p>

<p>previstas no contrato, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor no Ponto de Entrega.</p> <p>§ 2º A Concessionária deverá restituir ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor o volume decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 dias.</p> <p>§ 3º Os desequilíbrios negativos são aquele em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor no Ponto de Entrega.</p> <p>§ 4º O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá restituir a Concessionária o volume decorrente do desequilíbrio negativo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.</p> <p>Artigo 36 Na hipótese do desequilíbrio afetar a integridade operacional do Sistema de Distribuição, a Concessionária poderá ajustar o volume de Gás Natural ou restringir a prestação dos Serviços de Distribuição, após notificação ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor no Ponto de Entrega:</p> <p>§ 4º O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá restituir a Concessionária o volume decorrente de desequilíbrio negativo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.</p> <p>Artigo 36 Na hipótese do desequilíbrio afetar a integridade operacional do Sistema de Distribuição, a Concessionária poderá ajustar o volume de Gás Natural ou restringir a prestação dos Serviços de Distribuição, após notificação ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p> <p>Artigo 32 O balanceamento do mercado livre se dará no transporte, com condições definidas no acordo operacional, assinado entre transportador, distribuidora, consumidores livres e carregadores.</p>	
<p>Artigo 37 As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.</p> <p>§ 1º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela Concessionária, na fixação das tarifas estabelecidas deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da</p>	<p>Artigo 37 As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.</p> <p>§ 1º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela Concessionária, na fixação das tarifas estabelecidas deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.</p>	<p>Considerando que as tarifas referenciadas como tarifas de operação e manutenção sejam específicas para dutos de uso exclusivo ou específico, entende-se que deve ser tratado como casos de aplicação da TUSD-E, conforme proposta anteriormente. Dessa forma, sugere-se a supressão deste artigo.</p>

<p>publicidade e às especificidades de cada instalação.</p>		
<p>Artigo 39 O Usuário que for atendido parcialmente como Consumidor Cativo e concomitantemente se tratar de Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor, deverá ter faturas separadas para a cobrança de seu consumo de Gás Natural no Mercado Cativo e no Mercado Livre.</p>	<p>Artigo 39 O Usuário que for atendido parcialmente como Consumidor Cativo e concomitantemente se tratar de Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor, deverá ter faturas separadas para a cobrança de seu consumo de Gás Natural no Mercado Cativo e no Mercado Livre. Parágrafo único. A faixa de aplicação tarifária levará em consideração o volume total consumido.</p>	<p>Em função da lógica de aplicação tarifária em cascata, a redução do volume implica em aumento tarifário ao consumidor. Considerando que a migração da parcela de seu volume, mantendo-se o volume total consumido, não implica em custos adicionais do serviço de distribuição, a faixa de aplicação tarifária deve ser referente à faixa total consumida. Dessa forma, mantém-se a cobrança do serviço de distribuição de maneira justa e equivalente ao volume total consumido.</p>
<p>Artigo 40 [...] § 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.</p>	<p>Artigo 40 [...] § 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.</p>	<p>A proibição da cessão da capacidade contratada pelos usuários livres somente impõe barreiras de desenvolvimento de mercados secundários. É necessário promover o dinamismo e flexibilidade regulatória, para conseqüente liquidez e competitividade do energético. Evidentemente, não será retirado o direito garantido de monopólio da concessionária de distribuição. A este agente, serão mantidos o direito e o dever de efetivar a movimentação de gás em sua malha. Por outro lado, será incentivado o uso eficiente da malha de distribuição.</p>
<p>Artigo 42 Na hipótese de retiradas acima das Quantidades Diárias Contratadas – QDC, a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição. § 1º Caso o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, mesmo após o recebimento da notificação, descumpra os limites previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, este ressarcirá a Concessionária o valor dos danos diretos sofridos e comprovados para o reparo ou substituição de seus equipamentos e/ou perante terceiros em decorrência de tal descumprimento. § 2º O pagamento da penalidade a que se refere o “caput” deste Artigo será efetuado na</p>	<p>Artigo 42 Na hipótese de retiradas acima das Quantidades Diárias Contratadas – QDC, a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.</p> <p>Artigo 42 A AGEMS regulamentará modelo de CUSD, contendo condições mínimas e necessárias a serem assinados entre as partes, com minuta a ser submetida previamente em processo de consulta e audiência públicas.</p> <p>§ 1º Caso o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, mesmo após o recebimento da notificação, descumpra os limites previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, este ressarcirá a Concessionária o valor dos danos diretos sofridos e comprovados para o reparo ou substituição de seus equipamentos e/ou perante terceiros em decorrência de tal descumprimento.</p>	<p>As condições de penalidades devem ser estabelecidas em modelo de CUSD a ser proposto pela AGEMS, após devido processo de consulta e audiência pública. Dessa forma, garante-se o tratamento isonômico entre consumidores, minimizando aplicação de previsões abusivas entre as partes. Em complemento, sugere-se a inclusão de previsão regulatória que dê o devido tratamento das compensações tarifárias por penalidades auferidas pelas concessionárias sobre consumidores livres. Dessa forma, é sugerida regulação pela AGEMS de metodologia de repasse de compensação de penalidade para consumidores livres e parcialmente livres, de maneira a impedir que este item se configure em receita indevida para a concessionária.</p>

<p>data do vencimento da fatura do Serviço de Distribuição do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.</p> <p>§ 3º Caso em determinado dia o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada - QDP devido à falha no Serviço de Distribuição, por culpa exclusiva da Concessionária, esta ficará sujeita as penalidades previstas no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e no regulamento específico da AGEPAN, observado o disposto no Contrato de Concessão.</p>	<p>§ 2º O pagamento da penalidade a que se refere o “caput” deste Artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do Serviço de Distribuição do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.</p> <p>§ 3º-2º Caso em determinado dia o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada - QDP devido à falha no Serviço de Distribuição, por culpa exclusiva da Concessionária, esta ficará sujeita as penalidades previstas no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e no regulamento específico da AGEPAN, observado o disposto no Contrato de Concessão.</p> <p>§ 3º As penalidades pagas pelos usuários livres comporão conta regulatória de penalidades específica, a ser regulamentada pela AGEMS, cuja receita será utilizada para dedução da TUSD e/ou TUSD-E.</p>	
--	--	--